



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424223**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304747-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante THIERS FLEMING CAMARA JUNIOR, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2304747-46.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: Thiers Flemming Câmara Júnior**

**Embargado: Banco do Brasil S/A**

**Comarca: Santos**

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Omissão não caracterizada. Oposição para fins de prequestionamento. Inadmissibilidade, caso não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento. Embargos rejeitados

### **Voto nº 31900**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 184-189 dos autos nº 2304747-46.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau proferida nos autos de ação de busca e apreensão que indeferira o benefício da justiça gratuita ao réu.

Recorre o réu agravante. Afirma que o acórdão está maculado por omissão ficta quanto ao entendimento da Câmara sobre a legislação aplicável, não havendo expressa menção ao art. 5º, LXXIV, LXXXV, LIV e LV, da CF, ao art. 2º, p. ún, da Lei Federal nº 1060/50 e ao art. 98 do CPC. Argumenta que não tem acesso a mais nenhum documento para que possa comprovar sua hipossuficiência.

Requer seja sanada a omissão e reconsiderada a ratificação do indeferimento da gratuidade judiciária, atribuindo-se assim efeito infringente, com prequestionamento dos dispositivos invocados.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Não há que se falar em omissão, visto que todos os pontos controvertidos úteis e suficientes ao desfecho do recurso foram devidamente abordados.

A respeito de tal vício, vale lembrar que “*o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento*” (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via. Ou seja, o mero inconformismo vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

Em relação ao prequestionamento (que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**  
Relatora